



GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 0033/2020

EM, 30 DE NOVEMBRO DE 2020

Excelentíssimo Senhor Presidente e Demais Edis da Câmara Municipal.

Respeitosamente, cumprimentamos Vossa Excelência e os Eminentíssimos Vereadores desta nobre Casa Legislativa, ensejo em que nos permitimos, com a especial vênua, usando das prerrogativas concedidas pelo Art. 60 da Lei Orgânica deste Município, encaminhar a esta Respeitável Câmara Municipal, para a devida apreciação, em anexo o Projeto de Lei ordinária nº 0033/2020, que “Disciplina a dação em pagamento de bens imóveis para fins de extinção do Crédito Tributário no Município de Casimiro de Abreu, conforme previsão do Inciso XI, do Artigo 156, do Código Tributário Nacional, regulamentado pela Lei Federal nº 13.259, de 16 de março de 2016, e dá outras providências”.

Dessa forma, encaminhamos para análise do colendo poder legislativo o projeto de Lei em epígrafe que tem por escopo regulamentar a dação em pagamento de bens imóveis para os fins de extinção de crédito tributário em nosso Município.

O Código Tributário Nacional (CTN – Lei nº 5.172 de 25 de Outubro de 1966) em seu artigo 156, XI, contempla a possibilidade de extinção do crédito tributário mediante dação em pagamento em bens imóveis.

Destarte, o instituto da dação em pagamento em matéria tributária permite que valores inscritos em Dívida Ativa da União, dos Estados e dos Municípios sejam quitados mediante a transferência de bens imóveis para o Poder Público, todavia, tal possibilidade encontrava obstáculo na inexistência de Lei geral sobre o tema.

Referida ausência de regulamentação, em relação a tributos federais, somente foi suprida após a edição da Medida Provisória nº 692/2015, posteriormente convertida na Lei nº **13.259/2016, que, dentre outras disposições, veio regulamentar o mecanismo da dação em pagamento de bens imóveis no âmbito da União.**

Portanto, usando o princípio da simetria constitucional, convém estender este benefício aos contribuintes dos demais entes federativos, no caso da municipalidade, em relação aos tributos de IPTU, ISS e ITBI.

Mencionada possibilidade de extinção do crédito tributário é benéfica ao contribuinte, na medida em que faculta ao devedor liquidar débitos tributários, que tenham pouca possibilidade de discussão judicial, por meio do oferecimento de bem imóvel livre e desembaraçado. Com isso evita-se o desembolso de valores que podem comprometer a situação financeira do contribuinte, além de oportunizar a entrega do bem ao ente público por um valor justo, evitando que este venha a ser penhorado em ação executiva e arrematado em hasta pública por um valor muito inferior ao de mercado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099



Na esteira desta pontual alternativa para a promoção da regularidade fiscal, em consonância com a atual gestão tributária nacional, também deve caminhar o Município de Casimiro de Abreu, razão pela qual solicito o empenho dos nobres vereadores na apreciação desta matéria e aprovação deste projeto de lei.

Oportuno lembrar, igualmente, que a proposta legislativa encontra-se respaldada no inciso XI, do Art. 156, do Código Tributário Nacional e regulamentação pela Lei Federal nº. 13.259, de 16 de março de 2016 que dá outras providências e introduz a possibilidade de dação em pagamento de bens imóveis, deixando a cada um dos entes políticos, dentro de suas respectivas competências tributárias, a faculdade de editar lei estabelecendo o procedimento e as condições para que determinado bem seja entregue para dação em pagamento de tributo.

O projeto de lei objetiva, principalmente disciplinar a dação em pagamento de bens imóveis para fins de extinção do Crédito Tributário no Município de Casimiro de Abreu, conforme previsão do Inciso XI, do Artigo 156, do Código Tributário Nacional, regulamentado pela Lei Federal nº 13.259, de 16 de março de 2016, e dá outras providências.

Assim, diante do exposto, esperamos que possa ser o referido Projeto votado com a costumeira atenção, **em regime de urgência urgentíssima**, pelos Nobres Membros dessa Casa de Leis.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PAULO CEZAR DAMES PASSOS
PREFEITO



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 0033/2020

LEI N.º _____ de _____ de _____ de _____.

Ementa – Disciplina a dação em pagamento de bens imóveis para fins de extinção do Crédito Tributário no Município de Casimiro de Abreu, conforme previsão do Inciso XI, do Artigo 156, do Código Tributário Nacional, regulamentado pela Lei Federal nº 13.259, de 16 de março de 2016, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O crédito tributário do Município Casimiro de Abreu, Estado do Rio de Janeiro, inscrito ou não em dívida ativa, poderá ser extinto, nos termos do Inciso XI do Caput do art. 156 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, regulamentado pela Lei nº 13.259, de 2016, mediante dação em pagamento de bens imóveis, a critério do credor, na forma desta lei, desde que atendidas as seguintes condições:

I - a dação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, os quais devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, requisitos a serem apurados em regular avaliação realizada pelo Município; e

II - a dação abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099



§ 1º - O disposto no caput não se aplica aos créditos tributários referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

§ 2º - Caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação pelo devedor ou corresponsável e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou o corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.

§ 3º - O Município observará a destinação específica dos créditos extintos por dação em pagamento.

§ 4º - Quando o crédito for objeto de execução fiscal, a proposta de dação em pagamento deverá ser requerida pelo devedor antes da realização da praça dos bens penhorados.

Art. 2º - O procedimento destinado à formalização da dação em pagamento compreenderá as seguintes etapas, sucessivamente:

I - requerimento administrativo do devedor dirigido ao Prefeito do Município, acompanhado dos seguintes documentos:

a) certidão negativa de ônus expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da zona de situação do bem;

b) certidão negativa da Receita Federal do Brasil, da Justiça do Trabalho e da Receita Estadual;

c) indicação precisa de quais débitos o Requerente pretende quitar com a dação em pagamento;

II - uma vez protocolado o requerimento, deverão ser tomadas as seguintes providências:

a) o processo será encaminhado à Secretaria Municipal de Fazenda, Indústria e Comércio para:

1 - informar os débitos do Requerente;

2 - apontar eventuais débitos relacionados ao imóvel oferecido pelo devedor, inclusive os referentes a contribuições de melhoria, Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI incidente sobre a aquisição do bem;

3 - designar servidor tecnicamente competente para avaliar o bem, segundo critérios usuais de mercado;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099



III - a Secretaria Municipal de Fazenda, Indústria e Comércio, caso os débitos já sejam objeto de execução fiscal, deverá remeter o processo à Procuradoria Geral do Município para requerer ao juiz a suspensão dos processos de cobrança dos débitos que serão pagos por meio da dação em pagamento.

Art. 3º - Concluídas as etapas previstas no art. 2º da presente lei, havendo aceitação de ambas as partes, o devedor terá 20 (vinte) dias para providenciar a escritura pública e apresentá-la ao Prefeito do Município para assinatura.

§ 1º - efetuada a transmissão da propriedade do imóvel para o Município, por meio do registro da escritura no cartório de imóveis, o débito será considerado extinto, devendo a Secretaria Municipal de Fazenda, Indústria e Comércio e a Procuradoria Geral do Município serem comunicadas para promoverem as respectivas baixa do débito e comunicações;

§ 2º - As despesas e tributos relativos à transferência do imóvel dado em pagamento serão suportados pelo devedor, assim como, se houver divergência quanto à avaliação promovida pelo Município, às despesas decorrentes de nova avaliação do imóvel;

§ 3º - A dação em pagamento estará condicionada ao recolhimento, em dinheiro e em uma única vez, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da lavratura da Escritura Pública de Dação em Pagamento, da importância correspondente a eventuais custas e demais despesas judiciais, inclusive honorários de peritos se houver;

§ 4º - Eventuais honorários advocatícios fixados pelo juiz na ação de cobrança judicial não serão contemplados pela dação em pagamento, prosseguindo a sua cobrança nos respectivos autos judiciais.

Art. 4º - A dação em pagamento somente poderá ocorrer observados os seguintes critérios:

I - se a dívida for superior ao valor da avaliação do bem imóvel, o devedor pagará a diferença, à vista ou de forma parcelada, obedecendo à legislação municipal;

II - se a dívida for igual ao valor da avaliação do bem imóvel, esta será extinta e não haverá diferença a ser quitada;

III - se a dívida for inferior ao valor da avaliação do bem imóvel, a dação em pagamento não poderá ser realizada, exceto se o Requerente renunciar à diferença positiva em seu favor.

Parágrafo Único - A dação em pagamento importa confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributária, com renúncia expressa a qualquer revisão ou recurso.

Art. 5º - Fica autorizado ao Poder Executivo a alienação de bens imóveis recebidos em dação em pagamento, pela modalidade de licitação Leilão, nos termos art. 22 § 5º da Lei 8.666/93.



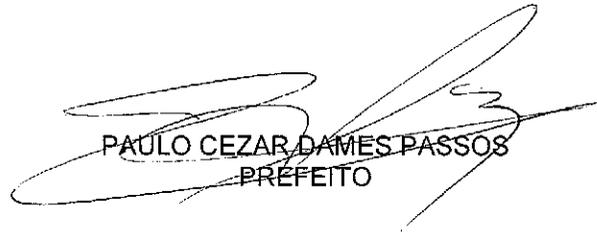
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099



Art. 6º - A disciplina complementar, procedimentos e as condições para que determinado bem imóvel seja entregue para dação em pagamento de tributo serão regulamentados por Decreto do Executivo.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação ou afixação em átrio público, revogadas as disposições em contrário.


PAULO CEZAR DAMES PASSOS
PREFEITO